



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

Presidente: Vereador Nilson Bartzsch

Vice-Presidente: Vereador Carlos Alberto Zangrande

Relator: Vereador Aldo Muller

Objeto: PARECER acerca do Projeto de Lei Executivo nº 045/2025, que dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, cria o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, alterar a denominação da atividade orçamentária 2044 para Manutenção do Conselho e Fundo Municipal da Pessoa Idosa e abrir, um crédito suplementar e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa em 29/05/2025, acompanhando o ofício PM 103/2025.

Veio acompanhado da exposição dos motivos, descritas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Não há emendas propostas ao Projeto de Lei.

A CUP se reuniu nesta data para emissão de parecer.

Em síntese.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei, dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, cria o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, altera a denominação da atividade orçamentária 2044 para Manutenção do Conselho e Fundo Municipal da Pessoa Idosa e abre um crédito suplementar e dá outras providências.

Na exposição de motivos, o Sr. Prefeito Municipal sinalizou que o projeto de lei *tem como objetivo estabelecer uma política pública municipal voltada para a valorização, proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, reconhecendo sua importância e contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com todas as gerações.* Continuou explicando que: *“Para garantir o financiamento e a sustentabilidade dessas ações, também será criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, destinado a captar recursos específicos para a implementação de programas, projetos e ações voltados ao bem-estar da população idosa do município”.*

Conforme Artigo 30, I da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Município: No mesmo norte o Artigo 6º, II da Lei Orgânica do

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia.

II - Elaborar suas Leis, expedir decretos a atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

Ainda, a Lei 4.320/64, que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, prevê em seus Artigos 71 a 74:

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Ou seja, trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, amparado na legislação acima referida, não havendo ilicitude ou irregularidade na proposta.

Quanto a alteração da atividade orçamentária e a abertura do crédito suplementar, servem para viabilizar o objetivo do Projeto de Lei, não havendo irregularidades neste sentido, sendo que a tramitação por esta Casa Legislativa atende o disposto no Artigo 82, V, da Lei Orgânica, que reza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

ser vedado a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por fim, observa-se a boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei nº 045/2025.

Neste sentido, atento ao Parecer Jurídico já apresentado, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 045/2025, eis que inexistem vícios de iniciativa e atendem aos preceitos regimentais, Lei Orgânica do Município e Constituição da República.

São essas as considerações que levo ao conhecimento do Plenário em sessão ordinária para apreciação.

Sala de sessões, de 02 de junho de 2025.

Vereador Aldo Muller
Relator

DE ACORDO:

Presidente: Vereador Nilson Bartsch

Vice-Presidente: Vereador Carlos Alberto Zangrande